SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008306-04.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**

Requerente: Associação dos Moradores do Condomínio Residêncial Montreal

Requerido: **DIEGO RIBEIRO DA SILVA**

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

VISTOS

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTREAL ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA em face de DIEGO OSWALDO RIBEIRO DA SILVA, todos devidamente qualificados, aduzindo que é credor do requerido pela importância de R\$ 2.296,00 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais). Tendo restado infrutíferas as tentativas de solucionar a pendenga, ingressou com a presente ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado (fls. 46), o requerido não compareceu à audiência inaugural e também não apresentou defesa (fls. 51), ficando reconhecido em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou o débito consignado na portal que diz respeito a despesas de administração, conservação e limpeza, mais multa de 2% e outros consectários, inclusive honorários do patrono contratado que tem previsão no art. 7º, § 7º, de fls. 18.

Sua negativa de pagar tal montante desde fevereiro de 2008, sem dúvida, constitui enriquecimento ilícito, pois é beneficiada com os serviços colocados à sua disposição pela associação autora.

Assim, é evidente que sendo proprietário de um imóvel no local, o requerido deve participar do rateio das despesas.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR o requerido, DIEGO OSWALDO RIBEIRO DA SILVA, a pagar a autora, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTREAL, o valor pleiteado a fls. 03, ou seja, de R\$ 2.296,00 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais), mais as parcelas que se venceram no curso da ação (cf. art. 290 do CPC) com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora à taxa legal a contar da citação.

O réu suportará, ainda, os honorários advocatícios da sucumbência que fixo em 10% do valor da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 28 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA